

20/02/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.045 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : KLEBER LUIZ CARVALHO DE SALLES
ADV.(A/S) : THIAGO LOPES PELLEGRINELLI NAVES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA DE
BELO HORIZONTE, BETIM E CONTAGEM
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 33 DO STF. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nada obstante seja cabível reclamação por violação à súmula vinculante, tem-se que o caso dos autos não fornece suporte fático para a incidência da Súmula Vinculante 33 do STF.

2. Não há, até o presente momento, em controle concentrado ou em Súmula Vinculante, decisão desta Corte admitindo a conversão de tempo de serviço especial em comum, quando exercido por servidor público vinculado a regime próprio de previdência social.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 1.021, §5º, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual, de 9 a 19 de fevereiro de 2018**, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 1.021, § 5º, CPC, nos termos do voto do Relator.

RCL 27045 AGR / MG

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

20/02/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.045 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **KLEBER LUIZ CARVALHO DE SALLES**
ADV.(A/S) : **THIAGO LOPES PELLEGRINELLI NAVES E**
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : **TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA DE**
BELO HORIZONTE, BETIM E CONTAGEM
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em que julguei improcedente a reclamação, nos seguintes termos:

Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, em face de proferida por Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu pedido de liminar para deferimento de contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria a servidor público municipal.

Sustenta-se violação ao conteúdo da Súmula Vinculante 33, haja vista existir previsão constitucional que resguarda o direito à conversão de tempo trabalhado em condições especial em comum.

Dispensar a oitiva da Procuradoria-Geral da República, pois sobre a matéria versada nestes autos o Plenário firmou jurisprudência (art. 52, parágrafo único, RISTF).

É o relatório. Decido.

A reclamação constitucional é cabível para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e para garantir a autoridade de suas decisões (artigo 102, inciso I, alínea i, da Constituição Federal). É cabível, ainda, contra ato administrativo ou judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar (artigo 103-A, § 3º, da

RCL 27045 AGR / MG

Constituição Federal).

No caso dos autos, alega-se violação ao conteúdo da Súmula Vinculante 33, a qual possui a seguinte redação:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

A parte Reclamante afirma que a Súmula garante-lhe o direito ao reconhecimento de atividades em condições especiais e a conversão do tempo de serviço reconhecido como especial em comum.

No entanto, a interpretação dada pelo Reclamante desborda do conteúdo da Súmula, pois ela dispõe aplicarem-se ao servidor público apenas as regras do regime geral de previdência social compatíveis com a Constituição Federal e com as regras do regime próprio do servidor.

Dos debates travados quando da edição da Súmula Vinculante 33, fica evidenciado que o objetivo da Corte foi apenas reconhecer que o servidor público que tenha trabalhado durante 25 anos sujeito a condições insalubres terá reconhecido o direito à aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Embora o tema tenha sido ventilado nesses debates, não foi reconhecido, na oportunidade, o direito do servidor público estatutário à conversão de tempo especial em comum.

Com efeito, a edição da Súmula objetivou reduzir o número de mandados de injunção ajuizados na Corte para o fim de suprir a mora legislativa quanto ao conteúdo do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Corte assentou entendimento de que, na via injuncional, não cabia a discussão sobre a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, pois o âmbito do dever constitucional de legislar seria restrito à concessão do direito à aposentadoria especial e, por essa razão, bem como pela impossibilidade de contagem de tempo ficto, não fez parte da Súmula o reconhecimento desse direito ao servidor.

RCL 27045 AGR / MG

Neste sentido, precedente de relatoria do Min. Dias Toffoli, no ARE 865.250, Dje de 06.04.2015, do qual extraio o seguinte excerto:

Vê-se assim, que o preceito constitucional em foco na presente demanda não assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço laborado sob condições especiais; o direito subjetivo constitucionalmente previsto corresponde à aposentadoria em regime especial, podendo esta Suprema Corte atuar na supressão da mora legislativa quando apenas pedido de concessão de aposentadoria, cabendo à autoridade administrativa a análise de mérito do direito à aposentadoria especial, após exame fático da situação do servidor, tão-somente.

Assim, não fez parte do conteúdo da Súmula Vinculante 33 o direito do servidor público à conversão de tempo de serviço especial em comum.

Não se desconhece que a matéria está sob pendência de julgamento pelo Plenário no MI 4.204, tendo o Min. Roberto Barroso, relator no feito, proferido voto pelo reconhecimento do direito dos servidores públicos à conversão de tempo especial em comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, quando não preenchido tempo suficiente à aposentadoria especial. No entanto, repito, trata-se de demanda ainda não julgada e, de todo modo, com efeitos meramente subjetivos.

Portanto, não há, até o presente momento, em controle concentrado ou em Súmula Vinculante, decisão desta Corte admitindo a conversão de tempo de serviço especial em comum, quando exercido por servidor público vinculado a regime próprio de previdência social, de modo que a decisão proferida pela autoridade Reclamada, ainda que contrária ao interesse do Reclamante, não autoriza o acolhimento do pedido formulado na reclamação, pela ausência de aderência estrita, devendo ser impugnada pelas vias recursais ordinárias.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente reclamação, nos termos dos artigos 21, § 1º, e 161, parágrafo

RCL 27045 AGR / MG

único, do RISTF, ficando prejudicado o pedido liminar.

Nas razões do agravo, insiste-se, em síntese, na alegação de inobservância da Súmula Vinculante 33 do STF.

É o relatório.

20/02/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.045 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte agravante.

O recurso não merece acolhida, por não superar o ônus argumentativo de ultrapassar os fundamentos da decisão agravada mediante adequada explicitação de que a situação dos autos não fornecia suporte para a incidência da Súmula Vinculante 33 do STF.

No caso, o pedido da reclamação foi julgado improcedente tendo em vista que o ato reclamado, ao indeferir pedido de liminar para contagem de tempo de serviço especial para fins de aposentadoria a servidor público municipal, não deixou de observar o conteúdo da Súmula Vinculante 33, pois não faz parte de seu conteúdo o direito de servidor à conversão de tempo de serviço especial em comum.

O agravante, contudo, insiste na tese de que houve violação da Súmula Vinculante 33/STF, sem contudo infirmar os argumentos de que não há, até o presente momento, em controle concentrado ou em Súmula Vinculante, decisão desta Corte admitindo a conversão de tempo de serviço especial em comum, quando exercido por servidor público vinculado a regime próprio de previdência social, ue a decisão proferida pela autoridade Reclamada, que autorizasse o uso da via estreita da reclamação.

A parte agravante não logrou convelir os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do presente agravo. Sendo assim, entendo imperiosa a fixação colegiada de multa (1.021, § 4º, CPC), para a qual desde logo, ante a ausência de valor da causa, estabeleço o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sobre a possibilidade de fixação da multa, em casos como os dos presentes autos, colaciono o julgado do Min. Teori Zavaski no ARE

RCL 27045 AGR / MG

830.800-AGR-ED-ED-ED, DJE 08.06.2015:

[...] Tendo em vista a ausência de parâmetro para o cálculo da multa imposta, deve ser sanada a omissão apontada. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, fixando a multa em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do presente agravo regimental, bem como, diante da manifesta improcedência do agravo, nos termos da fundamentação acima declinada, por aplicar à parte agravante multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face de decisão desta Turma, na hipótese de deliberação unânime, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, observado o disposto no art. 1.021, § 5º, CPC.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.045

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : KLEBER LUIZ CARVALHO DE SALLES

ADV.(A/S) : THIAGO LOPES PELLEGRINELLI NAVES (96182/MG, 162035/RJ)
E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA DE BELO
HORIZONTE, BETIM E CONTAGEM

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental com aplicação de multa, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 1.021, § 5º, CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.2.2018 a 19.2.2018.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Disponibilizou processos para esta sessão o Ministro Alexandre de Moraes, não tendo participado do julgamento desses feitos o Ministro Edson Fachin por suceder, na Segunda Turma, o Ministro Teori Zavascki.

Ravena Siqueira
Secretária